

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 19/2012

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre a alteração do artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007”.

Art. 1º - Altera os incisos I e II do artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 ...

I – Contribuinte Residencial - BAIXA RENDA

Faixa de Consumo (KWh)	VALOR COSIP R\$
Todas	Isento

II – Contribuinte Residencial

Faixa de Consumo (KWh)		Tipo de Tarifa	VALOR COSIP R\$
Até	100	1	3,96
101	a 300	2	5,24
301	a 500	3	8,38
501	a 1.000	4	9,43
1.001	a 2.000	5	11,00
2.001	a 3.000	6	14,67
3.001	a 6.000	7	19,91

6.001	a	10.000	8	22,01
Acima de		10.000	9	32,49

Art. 2º - Acrescenta os incisos III, IV e V *artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007.*

III – Contribuinte Industrial

Faixa de Consumo (KWh)		Tipo de Tarifa	VALOR COSIP R\$	
Até		100	1	10,90
101	a	300	2	15,57
301	a	500	3	17,91
501	a	1.500	4	18,68
1.501	a	2.000	5	23,36
2.001	a	3.000	6	28,03
3.001	a	5.000	7	32,70
5.001	a	6.000	8	38,93
6.001	a	8.000	9	46,71
8.001	a	10.000	10	54,50
10.001	a	20.000	11	77,85
20.001	a	30.000	12	155,70
30.001	a	40.000	13	233,55
40.001	a	60.000	14	389,25
60.001	a	80.000	15	467,10
80.001	a	100.000	16	622,80
100.001	a	500.000	17	778,50
Acima de		500.000	18	934,20

IV – Contribuinte Comércio

Faixa de Consumo (KWh)		Tipo de Tarifa	VALOR COSIP R\$
Até	100	1	10,90
101	a 300	2	15,57
301	a 500	3	17,91
501	a 1.500	4	18,68
1.501	a 2.000	5	23,36
2.001	a 3.000	6	28,03
3.001	a 5.000	7	32,70
5.001	a 20.000	8	38,93
20.001	a 30.000	9	42,04
30.001	a 50.000	10	43,60
50.001	a 100.000	11	54,50
Acima de	100.000	12	59,17

V – Contribuinte Poder Público

Faixa de Consumo (KWh)		Tipo de Tarifa	VALOR COSIP R\$
Até	100	1	10,90
Acima de	100	2	15,57

Art. 3º - Revoga o parágrafo único do Artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007.

Parágrafo Primeiro – O valor da CIP será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos desta Lei.

Parágrafo Segundo – As definições de contribuinte Residencial Baixa Renda, Residencial, Industrial, Comercial e Poder Público, são as estabelecidas na Lei Federal 10.438/2002 e Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e nas suas eventuais alterações.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor data de sua publicação, observando as alíneas “b” e “c”, inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO o artigo 149-A da Constituição Federal que institui a contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

CONSIDERANDO o artigo 195 e seguintes da Lei 101 de 26 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) que institui do Município de Embu das Artes, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Brasileira.

CONSIDERANDO o artigo 150 da Constituição Federal que trata das Limitações do Poder de Tributar.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO os princípios tributários constitucionais em especial o princípio da capacidade contributiva estabelecido no artigo 145, § 1º da Constituição Federal.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 13 de dezembro de 2012.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Prefeito